



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 09/03/2020 a 17/03/2020.

**LOCAL:** Fábrica, alojamento e demais instalações junto a sede da Igreja localizada na QNM 5 Conj. O, Lote 31 - Ceilândia, Brasília- DF.

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

**CNAE PRINCIPAL:** 4759-8/99.

**OPERAÇÃO Nº:** 42/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ÍNDICE**

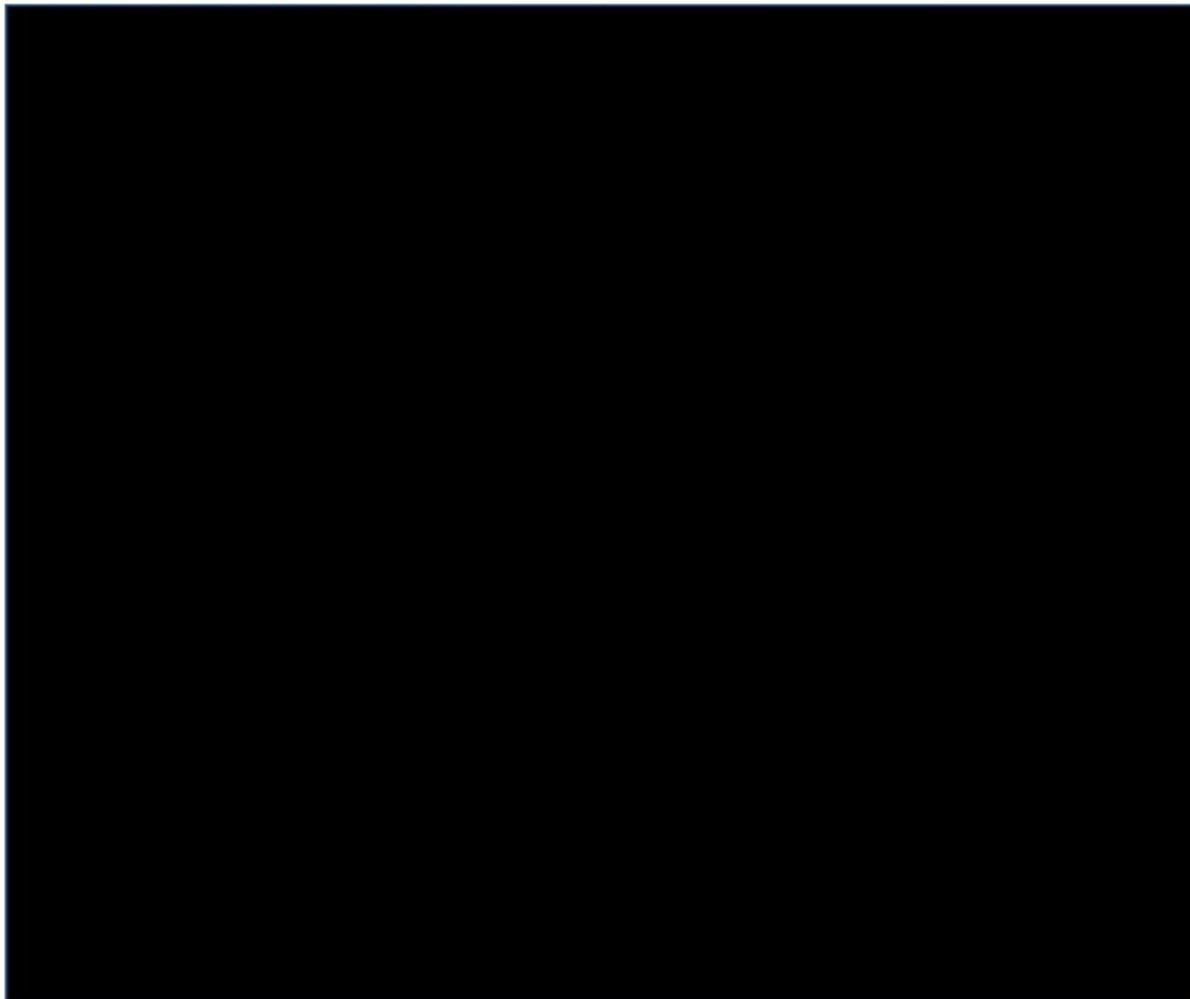
<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>D)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>6</b>
<b>E)</b>	<b>AÇÃO FISCAL, COM INSPEÇÃO NOS LOCAIS E RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS</b>	<b>12</b>
<b>F)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>14</b>
<b>G)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>19</b>
<b>H)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>73</b>
<b>I)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>76</b>
<b>J)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>79</b>
<b>K)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>82</b>



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**A) EQUIPE**

**1.1 MINISTÉRIO DA ECONOMIA**



**1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



– Equipe designada para segurança institucional

**1.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



– Procuradora da República

– Equipe designada para segurança institucional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**1.4 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

– [REDAZIDA] – Defensor Público Federal

**1.5 POLÍCIA FEDERAL**

– Equipe designada pelo Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado – SETRAF

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDAZIDA]

**CPF:** [REDAZIDA]

**CNAE PRINCIPAL:** 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

**CNAE SECUNDÁRIO:** 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico.

Endereço do estabelecimento, com inspeção dos seguintes locais:

a) fábrica, alojamentos e demais instalações junto à sede do "Ministério da Soberania Divina", igreja localizada na QNM 5 Conj. O, Lote 31 - Ceilândia, Brasília – DF, em que também funcionava a sede da "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" (CNPJ 04.544.563/0001-00);

**Endereço da empresa (p/corresp.):** [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>78</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>78</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>15</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>03</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>67</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>32</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>01</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

**Obs.: Não houve pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador.**

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1	220208115	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	220208531	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3	220208590	1070088	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4	220208638	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
5	220208654	0015130	Art. 7 da Lei n 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
6	220208671	0000744	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
7	220208697	0013870	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
8	220208751	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
9	220208760	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
10	220208794	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
11	220208808	0020893	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
12	220208816	0016047	Art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.
13	220208841	1242555	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.
14	220208867	1242733	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
15	220208883	1242750	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.5.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Permitir o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.
16	220208905	1242806	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.
17	220208921	1242504	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
18	220208930	1242679	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
19	220208948	1242725	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
20	220208956	1242857	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.
21	220208964	1242911	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.
22	220208972	3123227	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de projetar e/ou manter os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				elétrico, incêndio, explosão e outros acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.
23	220208981	3123235	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.
24	220208999	3123588	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
25	220209006	3123260	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de dotar quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos de porta de acesso, ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada, exceto nas situações previstas na NR-12.
26	220209014	3123596	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de observar as distâncias mínimas conforme normas técnicas oficiais ou normas internacionais aplicáveis, quando utilizadas proteções que restringem o acesso do corpo ou parte dele.
27	220209022	3123774	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.
28	220209049	3124673	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos.
29	220209057	3124762	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.
30	220209065	3123871	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.
31	220209073	3125017	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, Anexo III, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				preparação, manutenção e intervenção constante.
32	220209081	2060248	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**E) AÇÃO FISCAL, COM INSPEÇÃO NOS LOCAIS E RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta ação por 7 Auditores-Fiscais do Trabalho e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 Procurador do Trabalho, 1 Procuradora da República, 1 Defensor Público Federal e Policiais Federais do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado – SETRAF; foi destacado para averiguar indícios de Trabalho Escravo e de Tráfico de Pessoas em organização religiosa que explora pessoas em situação de rua e drogatzadas, as quais acolhe em imóveis alugados, na zona urbana de Ceilândia, cidade-satélite do Distrito Federal. Realizou-se inspeção nos locais de trabalho abaixo especificados e entrevista com o empregador e os 78 (setenta e oito) trabalhadores, com tomada de declarações, filmagens, fotografias, etc. compondo o acervo do referido Relatório.

A fiscalização foi iniciada em 10 de março de 2020, com inspeção dos seguintes locais:

a) fábrica, alojamentos e demais instalações junto à sede do "Ministério da Soberania Divina", igreja localizada na [REDACTED] - Ceilândia, Brasília – DF, em que também funcionava a sede da "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" (CNPJ 04.544.563/0001-00);

b) alojamento localizado na [REDACTED] Ceilândia, Brasília – DF;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- c) alojamento localizado na [REDACTED] - Ceilândia, Brasília – DF;
- d) alojamento localizado na [REDACTED] - Ceilândia, Brasília – DF.

O GEFM verificou que, na fábrica que funcionava junto à sede da igreja liderada pelo empregador, [REDACTED] conhecido como "Apóstolo Pai", que é o líder da organização religiosa "Ministério Soberania Divina" e da "Casa de Recuperação Apóstolo Pai", eram manufaturados os sacos de lixo revendidos pela organização, empresarialmente estruturada, para qual laboravam 13 (treze) trabalhadores que ficavam alojados nos locais inspecionados. Esses trabalhadores que laboravam na fábrica de sacos de lixo recebiam remuneração inferior ao salário-mínimo. Os valores, pagos semanalmente por [REDACTED] aos sábados, variavam de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana de trabalho.

Os demais 65 (sessenta e cinco) trabalhadores laboravam na venda de sacos de lixo de porta em porta; trabalhavam sob promessa de pagamento de uma porcentagem sobre as vendas diárias, realizadas de segunda a sexta-feira, no horário aproximado de 8h00 às 17h00. O pagamento pactuado consistia em "valores diários" que variavam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$100,00 (cem reais) diários, conforme a quantidade de sacos de lixo que conseguiam vender. Os acertos eram realizados em espécie ao final do expediente.

Os empregados laboravam na fabricação e na comercialização de sacos de lixo (com exceção às cozinheiras, que trabalhavam para a alimentação dos demais trabalhadores), estando presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos em lei. Os valores obtidos com as vendas dos produtos eram repartidos diariamente – por [REDACTED] sua esposa [REDACTED] ou, ainda, por seus prepostos – com cada trabalhador, de acordo com o resultado de seu labor, ficando parcela deste valor (aproximadamente metade do total arrecadado) retida pelo empregador.

Assim, o empregador desenvolvia, como atividade econômica principal, o Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 4759-8/99). Sua atividade econômica secundária era a Fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6/00).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 1 – Vista externa da entrada da Igreja.

Foto 2- Vista externa da fábrica de sacos e alojamento superior.

### G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT define, em seu artigo 2º, que:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

"§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

"§ 2º - 'Omissis'".

Por sua vez, o artigo 3º da CLT dispõe que:

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

"Parágrafo único - 'Omissis'".

Como foi descrito no Auto de Infração, era de emprego a relação havida entre [REDACTED] e os 78 (setenta e oito) trabalhadores encontrados laborando na atividade inspecionada, abaixo relacionados. Os trabalhadores, identificados como oriundos de população de rua e, em sua maioria, adictos,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

embora atraídos à atividade pela expectativa de controle de sua drogadição oferecida pela "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" - instituição vinculada ao "Ministério Soberania Divina", ambas sob gestão de [REDACTED], encontravam-se sob dependência do empregador, alojados em instalações por ele mantidas, sendo remunerados em razão dos serviços não eventuais que prestavam a este empregador, o qual gere a atividade econômica e, nesta condição, admitia, remunerava e controlava a prestação de serviços dos trabalhadores.

Assim sendo, presentes os elementos legalmente estipulados do vínculo empregatício - como se verá adiante -, deve ser reconhecida a relação de emprego entre [REDACTED] e os trabalhadores e, conseqüentemente, as responsabilidades que recaem sobre o empregador, como corolário do princípio da alteridade, inscrito no caput do artigo 2º da CLT. Independe este reconhecimento, portanto, da natureza da atividade econômica desempenhada pelo empregador, como expressamente afirma o parágrafo primeiro do artigo 2º da CLT, que equipara ao empregador "as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados".

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, diretamente ou através de seus prepostos, chamados de "líderes" - os quais ficavam responsáveis pelos alojamentos, por grupos de vendedores de sacos de lixo e, ainda, por tarefas religiosas, todas estas funções controladas por [REDACTED]. Nos termos do depoimento prestado pelo próprio empregador ao GEFM, conforme apurado no curso da ação fiscal, verificou-se que: "(...) o motorista [REDACTED] recebe uns kits [de saco de lixo] a mais tendo em vista como forma de bonificar porque a equipe dele é sempre vencedora na competição feita; que a estrutura de venda é por equipe; cada Van é uma equipe; que [REDACTED] querem dirigir para levar as equipes para o local; que como estímulo a base [o alojamento] que mais vende na semana o depoente dá um churrasco; que são seis bases [alojamentos] missionárias; que cada base tem um responsável, a base da 9 é o [REDACTED] da 23 é o [REDACTED], da 5 é o [REDACTED] da base Superior [alojamento localizado nos fundos da igreja] é o [REDACTED] da base Central [alojamento também conhecido como 'Triagem', igualmente nos fundos da igreja] é [REDACTED] (depoente) e da 26



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████ que os números se referem as [sic] quadras em que estão alojados em Ceilândia; que os responsáveis organizam as casas; (...) que o local para onde serão levados os trabalhadores para venda é decidido de manhã [sic] na reunião; que a decisão fica com o depoente junto com os motoristas; que é feito um levantamento onde já foi muito vendido, onde vende mais (...)"

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre ██████████ e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 3º da CLT); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

Os 13 (treze) trabalhadores que laboravam na fábrica de sacos de lixo recebiam remuneração inferior ao salário-mínimo. Os valores, pagos semanalmente por ██████████ aos sábados, variavam de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana de trabalho. Estes trabalhadores são: 1- ██████████ admissão 26/11/2019, função de Dobradora de sacos (Líder) com remuneração de R\$70,00 por semana; 2- ██████████ admissão 20/07/2019, função de Operador de máquina cortadora e coladora de sacos de lixo, com remuneração de R\$80,00 por semana; 3- ██████████ admissão 20/09/2019, com função de Pedreiro (atual); operador de máquina cortadeira (antes) e remuneração de R\$80,00 por semana; 4- ██████████ ██████████ admissão 28/01/2019, cozinheira, que não recebe remuneração, trabalhando pela moradia e comida; 5- ██████████ admissão 11-03-2019, função de Operador de máquina extrusora, com remuneração de R\$320,00 a R\$400,00 por mês; 6- ██████████ admissão 18/04/2019, função de Operador de máquina cortadora de sacos de lixo e remuneração de R\$150,00 por semana; 7- ██████████ admissão 01/03/2019, função de Dobrador (Líder da Casa 26) com remuneração de R\$60,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por semana; 8- [REDACTED] admissão 10/02/2020, função de Empacotadora de sacos de lixo com remuneração de R\$150,00 por mês; 9- [REDACTED] [REDACTED], admissão 07/04/2019, função de Operador de máquina extrusora com remuneração de R\$ 400,00 por mês; 10- [REDACTED] [REDACTED] admissão 21/01/2019, função de Operador de máquina extrusora com remuneração de R\$150,00 por semana; 11- [REDACTED] [REDACTED] admissão 02-09-2019, função de Operador de máquina seladora com remuneração de R\$50,00 por semana; 12- [REDACTED] [REDACTED] admissão 10-01-2020, função de Operador de máquina e remuneração de R\$320,00 a R\$400,00 por mês e 13- [REDACTED] [REDACTED] admissão 27/01/2020, função de Operador de máquina aglutinadora e remuneração de R\$80,00 por semana.

Os demais 65 (sessenta e cinco) trabalhadores laboravam na venda de sacos de lixo de porta em porta; trabalhavam sob promessa de pagamento de uma porcentagem sobre as vendas diárias, realizadas de segunda a sexta-feira, no horário aproximado de 8h00 às 17h00. O pagamento pactuado consistia em "valores diários" que variavam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$100,00 (cem reais) diários, conforme a quantidade de sacos de lixo que conseguiam vender. Os acertos eram realizados em espécie ao final do expediente. Ao sair de manhã, o empregador anotava num controle (*Cópia da Planilha de controle da venda de saco de lixos- Anexo I*) o total de sacos que cada empregado levava para vender. Ao retornarem o empregador verificava o quanto foi vendido e pegava com o trabalhador em dinheiro sua parte, ficando o empregado com a parte dele, isso sem o fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, diretamente e através de seus prepostos.

O empregador pessoalmente exerce poderes de direção, de controle, de organização e disciplinares, conforme sua própria declaração: "(...) que atualmente as pessoas passam por uma triagem; que a avaliação da triagem é feita pelo próprio depoente, para depois os trabalhadores serem remanejados para as casas de aluguel; que a venda de sacos é o último estágio do projeto; que no caso da pessoa cair no álcool ou droga aí serão analisado [sic] e não poderá estar exercendo o trabalho de venda; que nesse caso a pessoa volta para o estágio [sic] zero, ou seja, volta a morar e trabalhar na fábrica [sic] e triagem (...)".

Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos trabalhadores constituía a dinâmica produtiva habitual do empregador, sendo organizada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pelo GEFM. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

Os 78 (setenta e oito) trabalhadores flagrados pelo GEFM laboravam na fabricação e na comercialização de sacos de lixo (com exceção às cozinheiras, que trabalhavam para a alimentação dos demais trabalhadores), estando presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos em lei. Os valores obtidos com as vendas dos produtos eram repartidos diariamente – por [REDACTED], sua esposa [REDACTED] [REDACTED] ou, ainda, por seus prepostos – com cada trabalhador, de acordo com o resultado de seu labor, ficando parcela deste valor (aproximadamente metade do total arrecadado) retida pelo empregador.

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Relatório revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade econômica por ele exercida cumprisse a função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, o que afronta os valores sociais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogado pela infração descrita neste relatório, e a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, [REDACTED] "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitosfundamentais-relacoes-privadas>; acessado em 06 de dezembro de 2020).

Ademais, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonoga o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários.

Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou. Nesta ação fiscal, ao reverso, o empregador beneficiou-se da ineficácia das políticas assistenciais para arregimentar a mão-de-obra que empregara.

## **H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 32 (trinta e dois) autos de infração em desfavor do empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

**1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Descrito item G do relatório.

**2) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

Verificou-se que o empregador não submeteu os trabalhadores a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades. Os trabalhadores, identificados como oriundos de população de rua e, em sua maioria, adictos, embora atraídos à atividade pela expectativa de controle de sua drogadição oferecida pela "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" - instituição vinculada ao "Ministério Soberania Divina", ambas sob gestão de [REDACTED] -, encontravam-se sob dependência do empregador, alojados em instalações por ele mantidas, sendo remunerados em razão dos serviços não eventuais que prestavam a este empregador, o qual gere a atividade econômica e, nesta condição, admitia, remunerava e controlava a prestação de serviços dos trabalhadores.

Como o próprio empregador declarou ao GEFM, em depoimento anexado ao Auto de Infração lavrado em razão da falta de registro dos trabalhadores, "(...) que no local quando alguém passal mal é chamado o SAMU; que a casa não tem como oferecer médico; que cada um procura por conta própria quando precisa; que no local não tem acompanhamento de médico [sic], de psicólogo ou terapeuta (...)".

Assim, não apenas deixaram-se de se realizar exames médicos admissionais, como também não havia qualquer acompanhamento de saúde aos trabalhadores, apesar da vulnerabilidade em que se encontravam, em razão da drogadição, e em detrimento à oferta de tratamento que lhes atraiu a este trabalho. Ao contrário, os trabalhadores foram expostos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aos riscos inerentes às atividades que desempenhavam sem que suas condições individuais de saúde fossem avaliadas.

Ressalte-se que o atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para o trabalho a ser por ele desenvolvido, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, como no caso dos empregados prejudicados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem.

Ressalte-se que foram interditados os maquinários utilizados na fabricação dos sacos de lixo, em razão do risco grave e iminente que estes apresentavam aos trabalhadores, o que evidencia a gravidade da irregularidade descrita no Auto de Infração.

**3) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

Referidos empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de trabalho no sistema do eSocial.

Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Termo de Notificação) no dia 12/03/2020, na sede da Superintendência Regional do Trabalho do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Distrito Federal, o empregador não comprovou, de fato, a anotação do contrato de trabalho na CTPS dos empregados.

Atualmente, conforme destaca a Portaria 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", serão realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Por sua vez, a Portaria 1065, de 23/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação. A opção pelo registro de trabalhadores em meio físico, ainda permitida até findo o prazo definido na Portaria 1195, não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital.

A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na CTPS, e agora na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Diz-se, inclusive, que a importância da Carteira de Trabalho para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

**4) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**

Os empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conforme demonstrado no auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Em síntese, o autuado contratou estes trabalhadores para as atividades de venda de sacos de lixo de porta em porta na mais completa informalidade com promessa de pagamento de uma porcentagem sobre as vendas diárias trabalhadas de segunda a sexta-feira, não remunerando o DSR-Descanso semanal remunerado. No domingo não trabalhavam, mas também não recebiam. Aliás, em qualquer outro dia que não trabalhassem por qualquer motivo, inclusive doença, não recebiam.

O pagamento pactuado consistia em "valores diários" que variavam entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) podendo chegar a R\$100,00 (cem reais) para os vendedores de saco de lixo, conforme a quantidade de sacos que conseguiam vender. O trabalho de todos ocorria de segunda a sexta-feira, no horário aproximado de 8H00 às 17H00. Os trabalhadores estavam alojados em quitinetes alugadas pelo empregador, em Ceilândia-DF.

Eram divididos por equipe, onde existia um líder, que coordenava as ações nos alojamentos, como nos locais de venda. O empregador possuía vários veículos tipo VANS que pegava os trabalhadores em seus alojamentos por volta da 7H00 para estarem no local designado ponto de encontro (uma igreja) para primeiro assistirem a um culto. Após, era feita uma reunião, em que o empregador designava onde cada VAN deveria se deslocar para levar os trabalhadores para a venda de sacos de lixo. Esses locais eram estudados previamente pelo empregador e ajudantes, de forma a ter sempre um rodízio para não "saturar" um mesmo local.

Os acertos eram realizados em espécie ao final do expediente. Ao sair de manhã, o empregador anotava num controle o total de sacos que cada empregado levava para vender. Ao retornarem o empregador verificava o quanto foi vendido e pegava com o trabalhador em dinheiro sua parte, ficando o empregado com a parte dele, isso sem o fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao art. 7º da Lei nº 605/1949. Segundo a alínea "d" de referido artigo, a remuneração do repouso semanal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

corresponderá, "para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana".

Na oportunidade dada para a apresentação dos documentos notificados, por meio do Termo de Notificação sem número, no dia 12/03/2020, na sede da SRTE-Superintendência Regional do Trabalho em Brasília-DF, o empregador não comprovou, de fato, o citado pagamento da verba em análise.

**5) Pagar salário inferior ao mínimo vigente.**

O próprio empregador declarou que a fábrica de sacos de lixo se iniciou em março de 2019, quando o mesmo adquiriu os primeiros maquinários; que atualmente as pessoas passam por uma triagem; que a avaliação da triagem é feita por ele, para depois os trabalhadores serem remanejados para as casas de aluguel; que a venda de sacos é o último estágio do projeto; que no caso da pessoa cair no álcool ou droga aí será analisado e não poderá estar exercendo o trabalho de venda; que nesse caso a pessoa volta para o estágio zero, ou seja, volta a morar e trabalhar na fábrica e triagem; que atualmente desenvolvem a função de operador na fábrica os trabalhadores [REDACTED] e que estes recebem de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 110,00 (cento e dez reais) - valor este pago a [REDACTED] - todo sábado; que, como cortadores, há [REDACTED], que recebem de R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana; quem trabalha dobrando os sacos são [REDACTED] [REDACTED] que recebem de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais) por semana; que [REDACTED] que trabalha selando os sacos, recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana. Neste sentido, as remunerações mensais sequer alcançavam o valor do salário-mínimo, que era de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais) a partir de 01-01-2020 e R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) a partir de 01-02-2020.

O pagamento dos trabalhadores da fábrica era realizado semanalmente, geralmente no sábado, e era entregue em dinheiro pelo empregador, Sr [REDACTED]. Segundo informações dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados e confirmado pelo empregador, os valores eram repassados sem qualquer formalização de recibos (infração autuada na ementa específica).

De acordo com o art. 76 da CLT, o salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Segue relação de empregados atingidos, que não realizam jornada de trabalho com carga horária reduzida, com as respectivas função, data de admissão, e média valor de pagamento salarial semanal ou mensal relatado, nessa ordem: 1- [REDACTED]

- [REDACTED] admissão 26/11/2019, função de Dobradora de sacos (Líder) com remuneração de R\$70,00 por semana; 2- [REDACTED] admissão 20/07/2019, função de Operador de máquina cortadora e coladora de sacos de lixo, com remuneração de R\$80,00 por semana; 3- [REDACTED], admissão 20/09/2019, com função de Pedreiro (atual); operador de máquina cortadeira (antes) e remuneração de R\$80,00 por semana; 4- [REDACTED] admissão 28/01/2019, cozinheira, que não recebe remuneração, trabalhando pela moradia e comida; 5- [REDACTED] admissão 11-03-2019, função de Operador de máquina extrusora, com remuneração de R\$320,00 a R\$400,00 por mês; 6- [REDACTED] admissão 18/04/2019, função de Operador de máquina cortadora de sacos de lixo e remuneração de R\$150,00 por semana; 7- [REDACTED] admissão 01/03/2019, função de Dobrador (Líder da Casa 26) com remuneração de R\$60,00 por semana; 8- [REDACTED] admissão 10/02/2020, função de Empacotadora de sacos de lixo com remuneração de R\$150,00 por mês; 9- [REDACTED] admissão 07/04/2019, função de Operador de máquina extrusora com remuneração de R\$ 400,00 por mês; 10- [REDACTED] admissão 21/01/2019, função de Operador de máquina extrusora com remuneração de R\$150,00 por semana; 11- [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

admissão 02-09-2019, função de Operador de máquina seladora com remuneração de R\$50,00 por semana; 12- admissão 10-01-2020, função de Operador de máquina e remuneração de R\$320,00 a R\$400,00 por mês e 13- admissão 27/01/2020, função de Operador de máquina aglutinadora e remuneração de R\$80,00 por semana.

**6) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.**

Os trabalhadores foram admitidos e mantidos sem o competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. Quando questionados pelo GEFM, os empregados declararam que jamais gozaram férias enquanto estiveram trabalhando no local.

Esses empregados tinham a função de vendedores externos de saco de lixo e mantidos na mais completa informalidade, também não assinavam recibo de pagamentos de salários, irregularidade que foi objeto de auto específico. Conquanto tenha sido notificado pelo Termo de Notificação sem número de 11-03-2020, o empregador deixou de apresentar os avisos e recibos de férias dos empregados, justamente porque não tinha o costume de concedê-las aos empregados.

Conforme estabelece o artigo 134 da CLT, o empregador deve conceder férias nos 12 meses subsequentes à data que o empregado tiver adquirido o direito, ou seja, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que sua não concessão é expediente prejudicial aos obreiros.

Relação de trabalhadores que teriam direito às férias e não foram concedidas: 1-

admissão 01/12/2017; 2-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████, admissão 01/06/2017; 3- ██████████, admissão 13/03/2017;  
4- ██████████, admissão 01-06-2017; 5- ██████████  
██████████ admissão 10-03-2016 e 6- ██████████, admissão 27-11-  
2012.

**7) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**

O pagamento de valores semanais aos empregados da fábrica e diariamente aos vendedores de sacos de lixo era feito diretamente pelo proprietário Sr. ██████████ aos trabalhadores sem qualquer formalidade, em dinheiro e sem contemplar qualquer outra espécie de acréscimo legal.

Ressalta-se assim que o empregador, apesar de pagar valores aos empregados, deixou de realizar o pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2012 a 2019, que deveria ter sido pago até o dia 20 de dezembro de cada ano. Os 53 (cinquenta e três) empregados alcançados pela irregularidade são listados no auto de infração específico.

Em entrevista, os trabalhadores encontrados no local de trabalho realizando tarefas afeitas à fabricação e vendas externas de sacos de lixo confirmaram que nunca receberam o décimo terceiro salário, informação essa que foi corroborada pela própria situação encontrada, onde o empregador não garantia qualquer direito trabalhista aos trabalhadores. Assim, o empregador mesmo formalmente notificado em 11/03/2020, por meio do Termo de Notificação sem número para comprovação do saneamento de diversas irregularidades trabalhistas, não comprovou o pagamento do décimo terceiro salário de 2012 a 2019 dos empregados citados.

**8) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador [REDACTED] fazia o pagamento aos trabalhadores da fábrica semanalmente, geralmente aos sábados, com valores sempre abaixo do salário-mínimo, irregularidade que foi objeto de auto específico. Em relação aos trabalhadores vendedores externos em domicílio, recebiam todos os dias no retorno à base (igreja ao lado da fábrica) e com base na venda de sacos que cada um realizava. Assim, os trabalhadores só recebiam o que vendiam.

Na saída para o trabalho, era anotado quantos sacos de lixo cada trabalhador levava para vender. No retorno era feita a contagem de quantos sacos cada trabalhador trazia. Assim, o trabalhador tirava sua parte e entregava para o [REDACTED] a parte que ficaria para a fábrica. No entanto, todo esse procedimento era informal, sem qualquer recibo de pagamento.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e registro do contrato de trabalho, visto que o empregador foi notificado pelo Termo de Notificação sem número de 11-03-2020, para saneamento de diversas irregularidades trabalhistas, entre elas, comprovar o pagamento dos salários. Na ocasião, o empregador não apresentou os recibos solicitados pela fiscalização do trabalho, porque não foram formalizados na época apropriada.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

**9) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

Os trabalhadores 1- [REDACTED] (data de nascimento: 14/08/2002, com 17 anos na data da inspeção), que foi admitido em 11-03-2019, com função de Operador de máquina extrusora e remuneração de R\$320,00 a R\$400,00 por mês; 2- [REDACTED] (data de nascimento 18-03-2002, com 17 anos na data da inspeção), admitido em 15/08/2019 na função de vendedor externo de sacos de lixo e 3- [REDACTED] (data de nascimento 05-11-2002, com 17 anos na data da inspeção), admissão em 15/08/2019 na função de vendedor externo de sacos de lixo, foram mantidos em atividades proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 - Lista TIP.

O trabalhador [REDACTED] foi flagrado em pleno labor na fábrica de sacos de lixo do empregador ora autuado, juntamente com outros trabalhadores, todos na informalidade. Na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividade em questão o processo de extrusão consiste em derreter os grânulos da resina termoplástica e em seguida processar esse material, para ser utilizado na produção de sacos de lixo. Isso acontece através da fusão da matéria prima colocada na máquina extrusora; uma vez derretido, esse material é forçado a passar por uma matriz tomando a forma de um balão. Há diversos riscos envolvidos, como esmagamento, queimadura, choque elétrico, dentre outros.

Em razão das condições das quatro máquinas encontradas no local, elas foram interditadas pela fiscalização e proibidas de serem utilizadas, tendo em vista grave e iminente risco à saúde ou segurança dos trabalhadores. Foi lavrado o Termo de Interdição N° 4.025.092-0 datado de 12-03-2020. Os outros dois menores trabalhavam na venda de sacos de lixo de porta em porta (em domicílio), juntamente com outros trabalhadores, também todos na informalidade.

Esses adolescentes laboravam de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 17h00, com salário por produção, com base na venda de sacos de lixo que conseguiam realizar no dia. Entre as piores formas de trabalho infantil listadas no Decreto e aplicáveis ao caso concreto, citamos os itens 36, 73 e 78.

O item 36 remete precisamente às atividades de direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte. Coloca como principais riscos à saúde: Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica. Acrescenta que tais riscos podem gerar graves repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória.

O item 73 descreve o trabalho em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros), com prováveis riscos Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento. E prováveis repercussões à saúde: Ferimentos e comprometimento do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos.

O item 78 enfatiza a proibição de trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, indicando risco de perfurações, cortes e, conseqüentemente, ferimentos e mutilações. Neste sentido, os trabalhos realizados devem ser considerados uma atividade extremamente danosa e prejudicial.

O empregador não fornecia nenhum tipo de equipamento de proteção individual, tampouco dispunha de produtos de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores, de modo que ficavam expostos à própria sorte.

**10) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha setenta e oito trabalhadores laborando em sua empresa, sendo que treze trabalhavam na fábrica de sacos de lixo e outros sessenta e cinco realizavam a venda desses sacos em domicílio (de porta em porta). Apesar de contar com mais de 20 trabalhadores, o empregador não providenciou registro mecânico, manual ou eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos referidos empregados.

Os obreiros foram encontrados laborando na fábrica de sacos de lixos e retornando do trabalho de vendas em domicílio, sem que efetuassem qualquer controle de jornada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante verificação no local, a fiscalização constatou que a única marcação existente se referia ao número de sacos que cada empregado pegava no início do dia para sair vendendo, distribuídos em veículos tipo VANS, que os levava aos locais determinados pelo empregador. E ao final do dia era marcado o quanto havia sido vendido e o que cabia a cada trabalhador. No entanto, essa anotação não tem validade como controle de jornada porque não especifica horário ou período de repouso, se prestando apenas como mero controle de presença do trabalhador no local.

A ausência de controle de jornada impede a verificação e comprovação da existência de sobre jornada de trabalho, labor em domingos e feriados, além dos descansos efetivamente praticados pelos empregados.

**11) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do ambiente de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador mantinha 02 (dois) trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do juiz da Infância e da Juventude.

Os trabalhadores são [REDACTED] (data de nascimento 18-03-2002) e [REDACTED] (data de nascimento 05-11-2002), ambos admitidos em 15/08/2019 para a função de vendedor externo de sacos de lixo. Referida atividade de vendedor externo de porta em porta também é considerada atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os dois menores trabalhavam na venda de sacos de lixo de porta em porta (em domicílio), juntamente com outros trabalhadores, também todos na informalidade. Os adolescentes laboravam de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 17h00, com salário por produção, com base na venda de sacos de lixo que conseguiam realizar no dia. Declararam que em média conseguiam ganhar de R\$30,00 a R\$80,00 por dia.

O empregador confirmou todas as informações prestadas pelos adolescentes. Além dele, também outros trabalhadores que laboravam na venda de sacos confirmaram que os adolescentes também vendiam sacos, saindo junto com todos nas VANS para vender. A atividade desenvolvida na rua, por sua natureza, não é compatível com locais adequados para atividades de adolescentes, pois é suscetível de prejudicar sua formação, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social. Por ser atividade prejudicial à moralidade do menor, essa atividade está inserida na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

**12) Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.**

Após a inspeção das bacias sanitárias presentes nos banheiros existentes no alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem" e após as entrevistas com os empregados alojados e prejudicados, os quais informaram que para eles não era disponibilizado pelo empregador papel higiênico, e que os próprios obreiros prejudicados providenciavam este material, verificou-se que não havia papel higiênico nesses banheiros, restando constatado que o empregador autuado disponibilizou compartimentos destinados às bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que: "Os compartimentos destinados as bacias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sanitárias devem: a) ser individuais; b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e e) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada".

Ressalte-se que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, nas instalações sanitárias do alojamento utilizado pelos obreiros prejudicados, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene e conforto para eles, fazendo com que eles tivessem que manter essas condições por si próprios.

Ainda, esta irregularidade culminava na transferência de um dos encargos do negócio para os empregados prejudicados, como no caso da providência por eles de papel higiênico.



Fotos 3 e 4- Bacias sanitárias existentes no alojamento conhecido como "Triagem".

**13) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após a inspeção dos quartos dos dormitórios do alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem", e após as entrevistas com os empregados alojados e prejudicados, os quais informaram que para eles não haviam sido disponibilizados pelo empregador em questão armários, nem roupas de cama e nem travesseiros, bem como que as roupas de cama e os travesseiros que usavam haviam sido providenciados pelos próprios obreiros prejudicados, verificou-se que nos quartos em que os mesmos dormiam não havia nenhum tipo de armário, nem sequer armário coletivo, bem como que o empregador em pauta não havia dotado os quartos dos dormitórios de lençóis, nem de fronhas, nem de cobertores e nem de travesseiros.

Ainda, após a informação de alguns dos trabalhadores prejudicados, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (os quais formavam um casal), de que para eles não havia sido disponibilizada cama de casal, verificou-se que estes trabalhadores dormiam em um colchão de solteiro disposto diretamente sobre o chão do quarto onde dormiam, e que no mesmo não havia camas correspondente ao número de trabalhadores alojados neste quarto, pois lá se encontravam alojados 3 (três) empregados mas somente havia 1 (uma) cama do tipo beliche.

No mais, verificou-se que alguns dos empregados prejudicados, os Srs. [REDACTED] [REDACTED] dormiam em beliches cujo espaçamento horizontal não permitia a eles movimentação com segurança, pois este espaçamento não chegava sequer a 40 cm (quarenta centímetros).

Verificou-se também que alguns dos trabalhadores prejudicados, a Sra. [REDACTED] [REDACTED] dormiam em camas superiores de beliches que não tinham proteção lateral e nem escada fixas às estruturas dos mesmos.

Constatou-se ainda que alguns dos obreiros prejudicados, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] dormiam em um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quarto que não possuía ventilação natural, pois nele não havia janela e somente havia uma abertura para o acesso dos obreiros no mesmo.

Verificou-se por fim que alguns dos obreiros prejudicados, as Sras. [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] dormiam em colchões não limpos e não higienizados, pois eles se encontravam velhos, sujos e rasgados. Assim sendo, diante de todo o cenário descrito acima, restou constatado que o empregador autuado disponibilizou quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"; que: "Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões certificados pelo INMETRO; c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais; e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores; f) possuir armários; g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e h) possuir conforto acústico conforme NR17."; que: "As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura."; e que: "Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama".

Ressalte-se que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, nos quartos dos dormitórios do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

alojamento utilizado pelos obreiros prejudicados, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene e conforto para os mesmos, fazendo com que, por vezes, eles tivessem que manter essas condições por si próprios. Por não haver armários nos quartos dos dormitórios do alojamento utilizado pelos trabalhadores prejudicados, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento, colocados diretamente sobre os colchões em que dormiam (inclusive quando do uso dos colchões para dormir), ou diretamente sobre o chão dos quartos em que dormiam, ou dentro de sacos plásticos, ou de caixas de papelão ou de bolsas, todas diretamente sobre o chão dos quartos onde dormiam, ou pendurados em varais improvisados dentro desses quartos, o que fazia com que o conforto dos empregados prejudicados não fosse adequado por ocasião do uso dos referidos quartos, e concorria para que o gozo do seu descanso dentro dos mesmos não ocorresse de forma satisfatória.

Ainda, essa situação fazia com que os objetos pessoais dos obreiros prejudicados ficassem expostos a sujidades e acessíveis a outrem, que poderia furtá-los, e a animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados, roupas e bolsas, comprometendo, respectivamente, a higiene e a segurança patrimonial dos seus objetos e a segurança e saúde dos trabalhadores.

Registre-se que, para evitar furtos dos seus pertences guardados em sua bolsa de uso pessoal, percebeu-se que a empregada que exercia a função de cozinheira no alojamento "Triagem", a Sra. [REDACTED] portava a todo momento a sua bolsa de uso pessoal, inclusive durante as suas tarefas de preparo de alimentos e refeições mediante o uso de um fogão a gás, proporcionando um visível desconforto à mesma durante a execução de suas atividades laborais. No mais, ressalte-se que o cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador em tela culminava na transferência de alguns dos encargos do negócio para os empregados prejudicados, como no caso da providência pelos mesmos dos lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros utilizados para a sua manutenção digna no trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 5 a 10- Dormitórios existentes no alojamento conhecido como "Triagem".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**14) Permitir o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.**

Após a inspeção dos quartos dos dormitórios do alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem", e após as entrevistas com os empregados alojados e prejudicados (inclusive com a empregada que exercia a função de cozinheira), quando alguns dos quais informaram que eram cozinhados alimentos dentro do quarto em que dormiam, verificou-se que dentro de um desses quartos alimentos eram preparados em panelas aquecidas em um fogão de 5 (cinco) bocas, alimentado a gás, cujo botijão de armazenamento também encontrava-se dentro deste quarto.

Assim sendo, restou constatado que o empregador autuado permitiu o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.7.5.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que: "É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos".

O cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador autuado expôs os trabalhadores prejudicados a riscos de incêndios proporcionado pelas chamas do fogão supramencionado, e a riscos de explosões e intoxicação proporcionado por eventual vazamento e acúmulo de gás de cozinha (GLP), armazenado no botijão supracitado. Ressalte-se ainda que haviam armazenados, no quarto inspecionado suprarreferido, alimentos como arroz, margarina, óleo de soja e etc., os quais estavam dispostos em prateleiras abertas em uma das paredes, e chuchus que estavam dispostos diretamente no chão deste quarto e expostos à sujidade existente neste ambiente, e ao acesso e eventual contaminação proveniente de roedores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 11 e 12- Fogão de cinco bocas sendo utilizado dentro de um dos quartos.

**15) Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.**

Após a inspeção dos quartos dos dormitórios do alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem", e após as entrevistas com os empregados alojados e prejudicados (inclusive com a empregada que exercia a função de cozinheira), quando alguns dos quais informaram que eram cozinhados alimentos dentro do quarto em que dormiam, verificou-se que, dentro de um desses quartos, havia instalado um fogão de 5 (cinco) bocas, alimentado a gás, cujo botijão de armazenamento também encontrava-se dentro deste quarto. Verificou-se também que o mencionado fogão era utilizado para o preparo de refeições (café da manhã e jantar) dos empregados alojados e prejudicados.

Assim sendo, restou constatado que o empregador autuado permitiu a instalação e utilização de fogão nos quartos, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;" e que: "Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso: b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, nos quartos dos dormitórios do alojamento utilizado pelos obreiros prejudicados, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene e conforto para os mesmos, fazendo com que eles tentassem manter essas condições por si próprios.

Essa irregularidade expôs os trabalhadores prejudicados a riscos de incêndios proporcionado pelas chamas do fogão supramencionado, e a riscos de explosões e intoxicação proporcionado por eventual vazamento e acúmulo de gás de cozinha (GLP), armazenado no botijão supracitado.

**16) Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.**

Após a inspeção das instalações físicas presentes na fábrica fiscalizada e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que se utilizavam de banheiros de um alojamento próximo, para satisfazerem suas necessidades de excreção, verificou-se que no estabelecimento fabril fiscalizado não havia nenhuma instalação sanitária, restando constatado que o empregador autuado manteve estabelecimento que não possuía instalação sanitária, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que: "Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório".

Ressalte-se que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, no estabelecimento fabril inspecionado, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene e conforto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para os obreiros prejudicados, fazendo com que eles tentassem manter essas condições por si próprios.

A inexistência de instalação sanitária na fábrica fiscalizada fazia com que os trabalhadores se deslocassem para um alojamento próximo, a fim de satisfazer suas necessidades de excreção, situação esta não adequada por fazer com que os trabalhadores transitassem constantemente entre ambientes laborais e ambientes de acomodação, de forma a transportar, até inadvertidamente, sujidades e material utilizado no processo fabril para estes ambientes.

**17) Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.**

Após a inspeção das instalações físicas presentes na fábrica fiscalizada e nos alojamentos contíguos, verificou-se que lá não havia nenhum local para tomada de refeições, restando constatado que o empregador autuado deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições, por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que: "Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho".

A inexistência de locais para tomada de refeições, na fábrica fiscalizada e nos alojamentos contíguos, onde alguns dos empregados prejudicados encontravam-se acomodados, fazia com que os obreiros prejudicados tomassem suas refeições sentados no chão e apoiando os pratos em uma das mãos ou no colo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**18) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.**

Após a inspeção dos dormitórios do alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem", verificou-se que no seu entorno (corredor de circulação e fundos do alojamento) estava sendo executada uma obra de reforma, cuja sujeidade inerente (poeiras, pedaços de alvenaria, restos de cimento, etc.) se espalhava naturalmente para os dormitórios, alguns deles sem serem dotados de portas nas suas aberturas de acesso, havendo apenas lençóis ou mantas nestas aberturas.

Ademais, verificou-se que no chão desses dormitórios havia restos de alimentos, alimentos crus a serem preparados (chuchus), embalagens vazias de alimentos (sacos de arroz e bandejas de ovos), sujeidade (poeira), pedaços de papel e garrafas plásticas vazias do tipo pet. No mais, verificou-se que na área externa do alojamento da triagem havia uma caixa de gordura danificada e aberta, o que aumentava a sensação geral de falta de conservação e higiene deste alojamento, pois a referida caixa de gordura recebia os resíduos provenientes das pias onde eram lavadas louças e panelas usadas no preparo de refeições.

Verificou-se ainda que na área externa do alojamento fiscalizado havia estocados material a ser usado na obra então em andamento (sacos de cimento, caixas de azulejos, etc.), bem como havia muitos materiais e objetos velhos e danificados entulhados, como embalagens plásticas vazias de produtos diversos, tijolos, móvel (birô) velho e danificado, brinquedo (bicicleta infantil) danificada, cadeira plástica quebrada e até um carrinho metálico de supermercado, o que aumentava a sensação geral de falta de limpeza e higiene deste alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 13 e 14- Fundos e entorno do alojamento conhecido por "Triagem".

Após a inspeção dos dormitórios do alojamento da triagem e, após entrevistas com alguns dos empregados alojados e prejudicados, os quais informaram que dormiam em quartos onde também dormiam trabalhadores de outros sexos, verificou-se que, em um dos dormitórios, encontravam-se acomodados empregados de sexo distinto, as Sras. [REDAÇÃO] e o Sr. [REDAÇÃO]. Também se verificou que, em um dos outros dormitórios, encontravam-se acomodados um casal de empregados companheiros, o Sr. [REDAÇÃO] juntamente com outra empregada, a Sra. [REDAÇÃO] a qual não era parente e não tinha nenhuma participação na relação deste casal.

Assim sendo, diante de todo o cenário descrito acima, verificou-se que o empregador fiscalizado disponibilizou dormitórios, no alojamento "Triagem", que não estavam mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza, bem como que não eram separados por sexo, restando constatado que o empregador atuado disponibilizou dormitório do alojamento da triagem em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;"; e que: "Os dormitórios dos alojamentos devem: a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; b) ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dotados de quartos; c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e d) ser separados por sexo".

O cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, nos dormitórios do alojamento utilizado pelos obreiros prejudicados, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene, conforto e privacidade para os mesmos, fazendo com que, por vezes, eles tentassem que manter essas condições por si próprios.

Registre-se que, para ter momentos de intimidade, o casal de companheiros [REDACTED] [REDACTED] pedia para que outra empregada que se utilizava do mesmo dormitório, a Sra. [REDACTED] cobrisse o seu beliche com um lençol para impedir a sua visão do casal.



Foto 15 e 16- Interior do Alojamento conhecido como "Triagem."

Por não haver armários nos quartos dos dormitórios do alojamento utilizado pelos trabalhadores prejudicados, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento, colocados diretamente sobre os colchões em que dormiam (inclusive quando do uso dos colchões para dormir), ou diretamente sobre o chão dos quartos em que dormiam, ou dentro de sacos plásticos, ou de caixas de papelão ou de bolsas, todas diretamente sobre o chão dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quartos onde dormiam, ou pendurados em varais improvisados dentro desses quartos, o que fazia com que os objetos pessoais dos obreiros prejudicados ficassem expostos às sujidades existentes nos dormitórios, comprometendo a sua higiene.

**19) Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.**

Verificou-se que o empregador não fornecia água potável aos 65 (sessenta e cinco) empregados que realizavam a venda de sacos de lixos em logradouros públicos do Distrito Federal. Estes trabalhadores precisavam encontrar, por conta própria, local em que pudessem consumir água, ou precisariam adquiri-la às próprias expensas. Não houve o fornecimento de quaisquer recipientes, como garrafas, para estes trabalhadores.

Após a inspeção das instalações físicas presentes na fábrica fiscalizada, verificou-se que lá havia água para beber armazenada em garrafas plásticas conservadas em uma geladeira, e que esta água era bebida em 1 (um) copo plástico coletivo (copo vazio de uma embalagem de bebida), o qual era mantido na citada geladeira.

No mais, verificou-se a inexistência de copos descartáveis e de copos individuais, restando constatado que o empregador autuado permitiu o uso de copo coletivo, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", que: "Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.", que: "O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições.", e que: "Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados".

Ressalte-se que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado refletiu o seu não comprometimento com a manutenção, no estabelecimento fabril inspecionado, de condições mínimas satisfatórias de segurança, saúde, higiene e conforto para os trabalhadores prejudicados, fazendo com que eles tentassem manter essas condições por si próprios.

Essa situação expôs os trabalhadores prejudicados a riscos de contraírem doenças uns dos outros, inclusive a COVID-19, pela tomada de água diretamente de copo que era utilizado coletivamente.

**20) Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.**

Após inspeção de um dos banheiros existentes no alojamento localizado aos fundos da igreja, conhecido por "Triagem", verificou-se que nele havia um conjunto integrado de interruptor e tomada com partes vivas expostas, estando este conjunto pendurado em uma das paredes do banheiro inspecionado, apenas apoiado por fios condutores elétricos.



Foto 17 e 18- Banheiro existente no alojamento com interruptor e tomada com partes vivas expostas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assim sendo, restou constatado que o empregador autuado deixou de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que: " As instalações elétricas devem ser protegidas para evitar choques elétricos".

O cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador em tela expôs os trabalhadores prejudicados a riscos de choques elétricos em um ambiente geralmente úmido (banheiro), o que poderia culminar em um acidente fatal com choque elétrico. Havia também o risco de curto-circuito causar incêndios, expondo os trabalhadores ao risco de queimaduras e de intoxicação por inalação de fumaça.

**21) Deixar de projetar e/ou manter os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de imprevisto na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, que afirmaram que algumas máquinas naquele momento estariam operando de forma parcial em função de defeitos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constado generalizado imprevisto nas instalações elétricas das máquinas e nos quadros de comando em geral, tanto no que se refere à NR-12, quanto à NBR 5410, que é a norma da ABNT referência para as instalações elétricas em baixa tensão, indicando que os circuitos elétricos foram montados sem levar em consideração alguns riscos de acidentes por descarga elétrica e de incêndio e as normas técnicas vigentes.

Os quadros de força ficavam abertos e muitas emendas e terminais energizados ficavam completamente expostos e acessíveis ao contato acidental. As emendas de cabos de energia que não estavam totalmente expostas, estavam envolvidas com tiras de fita-isolante, instaladas de uma forma grosseira, sem poder garantir o efetivo isolamento, nem atender à demanda de potência requerida por algumas máquinas, como as extrusoras e os aglutinadores, que consomem muita energia.



Foto 19- Quadro de força aberto, com circuitos expostos.



Foto 20- Emendas improvisadas na ligação entre o quadro de comando e o inversor.

As máquinas que se encontravam nessa situação são 02 conjuntos de extrusoras para filmes plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, 02 equipamentos para secagem e homogeneização do plástico – aglutinadores, sem marca aparente, e duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**22) Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improvisos na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constatado que as carcaças das máquinas não estavam conectadas à malha de aterramento, conforme as normas oficiais vigentes, em especial a NBR 5410, que é a referência para as instalações elétricas em baixa tensão. O aterramento das carcaças e blindagens é condição essencial para a segurança nas atividades, pois é ele que previne que energizações acidentais de partes condutoras do equipamento possam atingir os trabalhadores, risco esse fortalecido pelo improvisos nas conexões e falta de critério técnico e de segurança nas instalações elétricas dos equipamentos. As máquinas que se encontravam nessa situação são 02 conjuntos de extrusoras para filmes plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, 02 equipamentos para secagem e homogeneização do plástico – aglutinadores, sem marca aparente, e duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**23) Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de imprevisto na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constatado que zonas de perigo das máquinas estavam totalmente expostas ou acessíveis ao contato acidental com os trabalhadores. Os dois conjuntos de extrusoras para filme plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI e a extrusora para granulados, da marca SAUER, tinham o canhão todo desprotegido, com terminais elétricos expostos. Esses canhões operam em alta temperatura, pois neles é empurrada a massa plástica fundida. O contato direto com esta parte do equipamento, sem o devido isolamento, significa queimadura certa. A falta de proteção fixa no canhão das extrusoras expõe os trabalhadores também ao risco de choques elétricos, pois os terminais dos cabos de energia elétrica que alimentam as placas de aquecimento do canhão ficam totalmente acessíveis ao contato acidental, em zonas de circulação de pessoas e próximos dos postos de operação dos equipamentos.

Durante as entrevistas com os trabalhadores, foram relatados tanto acidentes com descarga elétrica quanto com queimaduras, que não tiveram consequências mais graves, embora o potencial risco seja de morte, principalmente em caso de descarga elétrica acidental. Nas duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI, a falta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de proteção deixava a zona de prensagem e selagem dos filmes plásticos acessível às mãos dos trabalhadores. O metal quente que sela o plástico e a força mecânica do dispositivo de prensagem do plástico fundido podem causar acidentes nas mãos dos trabalhadores e deveriam ficar isolados por dispositivos de proteção fixa, montados conforme as distâncias de segurança das normas técnicas internacionais referidas na NR-12, e o conteúdo da norma ABNT NBRNM-ISO 13852, que é o gabarito para as distâncias mínimas de segurança internacionalmente adotadas.

**24) Deixar de dotar quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos de porta de acesso, ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada, exceto nas situações previstas na NR-12.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improvisos na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Uma das consequências claras da necessidade de intervenção corretiva nos equipamentos é a que praticamente todos os quadros de comando estavam abertos ou semi-abertos, mesmo naquelas máquinas que não estavam em manutenção, provavelmente para facilitar o próximo conserto, poupando tempo dos operadores e da produção. A situação é de risco, pois os circuitos elétricos todos, inclusive os de potência, passam a ficar acessíveis, ampliando a possibilidade de descarga acidental ou mesmo de alguma intervenção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inadvertida de trabalhadores sem qualificação profissional (e nenhum deles tinha) para resolver algum problema na máquina, o que se apresenta como causa comum nos acidentes de trabalho analisadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.



Foto 21- Quadro de força aberto com, com circuitos expostos.

Foto 22- Emendas improvisadas próximas da carcaça do equipamento.

Conforme a norma, os quadros devem permanecer sempre fechados, podendo permanecer abertos somente durante as manobras de manutenção ou monitoramento do funcionamento, obedecendo sempre os requisitos de normas técnicas aplicáveis, no caso a Norma Regulamentadora nº 10, que dispõe sobre os procedimentos de trabalho e qualificação necessários para a intervenção em sistemas elétricos.

**25) Deixar de observar as distâncias mínimas conforme normas técnicas oficiais ou normas internacionais aplicáveis, quando utilizadas proteções que restringem o acesso do corpo ou parte dele.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente. O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improvisado na sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constado que zonas de perigo das máquinas estavam totalmente expostas ou acessíveis ao contato acidental dos trabalhadores. Os dois conjuntos de extrusoras para filmes plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, tinham a proteção do alimentador montado como um funil, levando diretamente o produto para a base do canhão, onde uma rosca empurrava o material. Na abertura do funil (retangular), a área de passagem grande o suficiente para passar um corpo humano, e a distância da borda do funil para a zona de risco era menor que um braço, ou seja, era possível facilmente alcançar a zona de risco com as mãos; se o trabalhador se desequilibrar e cair no alimentador (em uma das máquinas o operador escalava a estrutura da máquina para chegar ao perigoso alimentador), ou mesmo se tentar ganhar tempo empurrando o produto para dentro da máquina – situação bastante comum em análises de acidente de trabalho realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho – um acidente grave pode ocorrer.



Foto 23- Terminais elétricos com partes vivas expostas no canhão da extrusora, que também é uma área que oferece risco de queimaduras, acessíveis aos trabalhadores e quem mais passasse pela área.

Foto 24- Elemento de transmissão de força (sistema polia/correia) exposto de forma a possibilitar o contato acidental com os partes do corpo e roupa dos empregados, na proximidade da área de alimentação da máquina.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A situação contraria as medidas indicadas nas normas técnicas internacionais referidas na NR-12, e o conteúdo da norma ABNT NBRNM-ISO 13852, que é o gabarito para as distâncias mínimas de segurança internacionalmente adotadas. A fim de ilustrar melhor a situação, a norma ISO determina que para aberturas grandes, por onde é possível passar um braço (de 40 mm a 120 mm na menor medida da abertura retangular), a distância tem que ser de pelo menos 850 mm. No funil da extrusora Sauer, a abertura é de cerca de 500 mm e a distância da borda até a zona de risco é aproximadamente a mesma (a falta de uma plataforma de acesso seguro ao posto de trabalho somada ao calor que a máquina produzia no momento da inspeção impediram medições precisas), muito menos que os 850 mm que a norma ISO prevê como o mínimo, com o agravante de que, para uma abertura de 500 mm, a possibilidade é de que se passe o corpo inteiro, não apenas o braço do trabalhador. A mesma situação ocorria nos dois equipamentos para secagem e homogeneização do plástico (aglutinadores), só que no lugar das roscas, a zona perigosa eram navalhas afiadas que picam o plástico.

**26) Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improviso na sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constado que elementos de transmissão de força estavam totalmente expostos ou acessíveis ao contato acidental dos trabalhadores. Os dois conjuntos de extrusoras para filme plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI e uma extrusora para granulados, da marca SAUER, tinham os elementos de transmissão de força do motor para a rosca constituídos de um sistema de correias e polias que ficavam totalmente expostos e acessíveis a quem estivesse por perto.

A alta rotação desses sistemas significa risco de contato acidental com partes do corpo dos trabalhadores, que pode redundar em acidentes de natureza grave, além da possibilidade de ruptura da correia, que pode ser arremessada em alta velocidade, atingindo eventualmente algum trabalhador próximo. Os elementos de transmissão de força expostos foram encontrados também no acionamento mecânico das guilhotinas seladoras, um pouco menos expostos, mas ainda ao alcance dos trabalhadores, próximo dos postos de operação, com potencial de acidente.

**27) Deixar de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improviso na sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Da mesma maneira, foi constatado que os procedimentos de trabalho eram de natureza prática, sem levar em consideração aspectos importantes da segurança dos trabalhadores, voltados para a produtividade e para contornar o estado de sucateamento geral das máquinas, bastante inadequados do ponto de vista das apreciações de riscos, alguns até efetivamente perigosos, como a operação da extrusora de particulados, que ocorria com um trabalhador que escalava a máquina e a alimentava usando uma mão para a tarefa e a outra para se segurar no funil do alimentador.

As orientações de funcionamento das máquinas foram repassadas aos trabalhadores pelo "montador" do equipamento (que deixou de montar qualquer sistema de proteção fixa nos equipamentos), informalmente.

Quando notificado a apresentar procedimentos escritos de trabalho, na Superintendência Regional do Trabalho no DF, dia 12 de março de 2020, às 10 horas da manhã, o empregador não apresentou nenhum, confirmando que nenhum procedimento de trabalho seguro era elaborado e adotado para a realização de atividades com as máquinas, dentre as quais se cita 02 conjuntos de extrusoras para filme plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, 02 equipamentos para secagem e homogeneização do plástico – aglutinadores, sem marca aparente, e duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI.

**28) Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improviso na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Essas máquinas eram operadas por trabalhadores sem qualificação profissional para a operação de máquinas industriais ou mesmo treinamento específico para a o exercício da função de operador de equipamentos da indústria de transformação do plástico, conforme ordena a Norma Regulamentadora nº 12. A exemplo de como ocorria a montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações elétricas e da manutenção, a operação das máquinas na indústria inspecionada era baseada no improviso, com ênfase em superar os problemas que o maquinário apresentava.

Nenhum treinamento em segurança das máquinas era realizado, apenas informações de cunho operacional eram repassadas pelo empregador e pelo "montador" das máquinas, como foi afirmado pelos operadores em atividade no momento da inspeção.

Quando notificado formalmente para apresentar comprovantes da capacitação dos trabalhadores em atividade, na Superintendência Regional do Trabalho no DF, dia 12 de março de 2020, às 10 horas da manhã, o empregador nada apresentou, confirmando as informações prestadas pelos operadores das máquinas.

Agrava ainda a situação o relato de que na planta industrial estariam ainda em fase de adaptação ao sistema da empresa, muitos deles vindo diretamente da rua, onde eram usuários de drogas e de álcool, ou como forma de readaptação (castigo) para aqueles que recaíam. Seria o que foi chamado de "triagem" no ambiente da empresa, um período em que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

eles ficavam no alojamento mais precário e trabalhavam por um pagamento "simbólico" (abaixo do mínimo, somente para a satisfação de necessidades mais básicas e pagamento das obrigações para com a casa), enquanto demonstravam se estavam aptos para sair às ruas, onde poderiam ganhar melhor.

Dessa situação se extrai a conclusão de que além de não haver capacitação adequada para os trabalhadores, a escolha de quem deveria trabalhar no ambiente fabril recaía sobre os trabalhadores potencialmente mais problemáticos, com a saúde física e mental mais abalada. O treinamento dos trabalhadores não substitui as medidas de proteção obrigatórias, como postos de trabalho em condição segura, isolamento de partes perigosas e circuitos elétricos montados de forma segura, mas é imprescindível para que os trabalhadores conheçam os riscos na operação das máquinas, prevejam e evitem ações possam levar a acidentes de trabalho.

As máquinas em funcionamento no momento da inspeção eram: 02 conjuntos de extrusoras para filme plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, 02 equipamentos para secagem e homogeneização do plástico – aglutinadores, sem marca aparente, e duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI.

**29) Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improvisos na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constatado que nenhuma das máquinas encontradas no empreendimento era equipadas com dispositivo de parada de emergência, como ordena a Norma Regulamentadora nº 12, através do item normativo abaixo indicado. A situação é agravada por conta do péssimo estado de conservação e a exposição de zonas de risco em vários equipamentos, que levaram inclusive à interdição por condição de risco grave e iminente.

As máquinas em funcionamento no momento da inspeção e que apresentavam a irregularidade eram: 02 conjuntos de extrusoras para filme plástico, uma sem marca aparente, outra da marca PAVAN-ZANETTI, uma extrusora para granulados, da marca SAUER, 02 equipamentos para secagem e homogeneização do plástico – aglutinadores, sem marca aparente, e duas guilhotinas de selagem de filmes plásticos da marca LORANDI.

**30) Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.**

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improvisos na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Dentre as irregularidades legais encontradas, ficou constado que a extrusora para granulados da marca SAUER a operação ocorria de modo totalmente irregular, por falta de meios de acesso seguro e proteções no posto de trabalho do funil alimentador do equipamento. Para abastecer a extrusora com o material, o operador escalava a máquina e a alimentava usando uma mão colocar o plástico no alimentador e a outra para se segurar na estrutura do funil, em uma manobra totalmente improvisada, justamente para contornar a situação existente por conta da falta de atendimento do item de norma objeto deste Auto de Infração.

**31) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Verificou-se que o empregador não forneceu a seus trabalhadores os equipamentos de proteção individual - EPI necessários à execução de suas atividades. Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente.

O estado geral das máquinas indicava que se tratava de equipamentos sucateados, que apresentavam problemas operacionais, tamanha a quantidade de improviso na sua montagem e sinais de necessidade da manutenção corretiva constante, em função de defeitos e problemas no funcionamento, o que foi confirmado pelos trabalhadores entrevistados, ao afirmar que algumas máquinas não estavam operando naquele momento em função de mau funcionamento.

Os trabalhadores não faziam uso de luvas, máscaras, botinas ou quaisquer outros EPI essenciais às atividades que desempenhavam. O empregador não realizou avaliação de risco e, tampouco, exames médicos admissionais, não sendo verificados quais seriam os EPI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

adequados a cada uma das tarefas exercidas, face as características dos trabalhadores que as exerciam. Ainda, não havia adoção de medidas de proteção coletiva ou de mitigação de riscos, como constatado no curso da ação fiscal e descrito nos Autos de Infração lavrados. Além de expostos a estes riscos, os trabalhadores não contavam com EPI que pudessem mitigá-los.

**32) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

Os trabalhadores, identificados como oriundos de população de rua e, em sua maioria, adictos, embora atraídos à atividade pela expectativa de controle de sua drogadição oferecida pela "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" - instituição vinculada ao "Ministério Soberania Divina", ambas sob gestão de [REDACTED] -, encontravam-se sob dependência do empregador, alojados em instalações por ele mantidas, sendo remunerados em razão dos serviços não eventuais que prestavam a este empregador, o qual gere a atividade econômica e, nesta condição, admitia, remunerava e controlava a prestação de serviços dos trabalhadores. Apesar de empregados, todos laboravam em completa informalidade.

Os 13 (treze) trabalhadores que laboravam na fábrica de sacos de lixo, localizada junto à sede da igreja "Ministério Soberania Divina", recebiam remuneração inferior ao salário-mínimo. Os valores, pagos semanalmente por [REDACTED] aos sábados, variavam de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana de trabalho.

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente, o que motivou sua interdição pelo GEFM, tendo sido lavrado o Termo de Interdição Nº 4.025.092-0, datado de 12/03/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Dentre os trabalhadores da fábrica se encontrava [REDACTED]

[REDACTED] adolescente de 17 (dezessete) anos no momento da inspeção, cuja atividade laboral foi considerada vedada, nesta atividade, por violação ao Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 - Lista TIP, item 36 (que remete precisamente às atividades de direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte).

Os demais 65 (sessenta e cinco) trabalhadores laboravam na venda de sacos de lixo de porta em porta; trabalhavam sob promessa de pagamento de uma porcentagem sobre as vendas diárias, realizadas de segunda a sexta-feira, no horário aproximado de 8h00 às 17h00. O pagamento pactuado consistia em "valores diários" que variavam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$100,00 (cem reais) diários, conforme a quantidade de sacos de lixo que conseguiam vender. Os acertos eram realizados em espécie ao final do expediente. Ao sair de manhã, o empregador anotava num controle o total de sacos que cada empregado levava para vender. Ao retornarem o empregador verificava o quanto foi vendido e pegava com o trabalhador em dinheiro sua parte, ficando o empregado com a parte dele, isso sem o fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

Dentre os trabalhadores que laboravam com as vendas externas, se encontravam os adolescentes [REDACTED]

[REDACTED] ambos com 17 anos na data da inspeção, que também exerciam atividades proibidas pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008 - Lista TIP, em seus itens 73 (que veda o trabalho em ruas e outros logradouros públicos) e 78 (que proíbe trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, indicando risco de perfurações, cortes e, conseqüentemente, ferimentos e mutilações).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Todos os 78 (setenta e oito) trabalhadores permaneciam alojados em residências alugadas por [REDACTED] para este fim. Estes alojamentos, chamados de "bases", ficavam aos fundos da igreja dirigida pelo empregador, em uma edificação de dois pisos. No piso de cima, funcionava o alojamento conhecido como "Superior". No piso térreo, ficava a "Base Central", mais conhecida como "Triagem" - da qual se falará mais adiante. Os outros alojamentos ficavam nas Quadras [REDACTED] - esta, não inspecionada diretamente -, todos eles localizados em Ceilândia, cidade-satélite do Distrito Federal, e que eram identificados pelos números das quadras em que se encontravam.

A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Tal característica ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador submeteu e manteve os trabalhadores nas condições constatadas pelo GEFM e descritas nos Autos de Infração lavrados, violadoras de diversos direitos fundamentais dos trabalhadores resgatados pelo GEFM.

O trabalho forçado é definido pela Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso I, como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente" e foi caracterizado nesta ação fiscal, em síntese, em razão da submissão dos trabalhadores, vulneráveis em razão de sua condição de adictos e que viviam nas ruas de uma das cidades mais desiguais do país, às violências, ameaças e coações abaixo descritas, todas elas vinculadas à fraudulenta oferta de tratamento à drogadição que lhes foi feita pelo empregador, através de sua "Casa de Recuperação Apóstolo Pai" (CNPJ 04.544.563/0001-00), que não possuía mínimas condições para tanto.

Observou-se, ao revés, que a renda gerada pela atividade econômica do empregador, assim como suas condutas diretas da prestação de serviço, contribuíram para a manutenção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do consumo de drogas pelos trabalhadores resgatados, sendo que as ilícitas sanções aplicadas por [REDACTED] aos seus empregados eram decorrentes da ausência da geração de lucro, e não pela recaída às drogas, como por ele declarado.

Ressalte-se que, em sentença datada de 07/04/2020 (trânsito em julgado em 15/06/2020), nos autos de ação ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (nº 0722112-77.2019.8.07.0003), foi decretada a dissolução da "Casa de Recuperação Apóstolo Pai", o que revela definitivamente a fraude constatada pelo GEFM, em relação aos trabalhadores resgatados.

Como se lê na sentença:

"Com efeito, desde o ano de 2013, a partir das declarações consignadas no Termo de Declaração n.º 284/2013, diversos órgãos públicos realizaram inspeções na requerida e constataram que a instituição não possui condições mínimas de funcionamento, sobretudo, em razão da falta de estrutura, conforme previsto em legislação local, bem como por não ser detentora de registros e inscrições nos órgãos que definem as políticas socioassistencial do Distrito Federal.

"Por sua vez, após o Ministério Público constatar a veracidade das declarações consignadas no termo supracitado, conforme conclusões lançadas no Auto de Inspeção n.º 42/2013-PJFEIS e fotografias que evidenciam a precariedade do local (Id. 50500482), a VISA/DF também inspecionou a sede da instituição, oportunidade em que foi confirmada a situação irregular, que culminou com a interdição da entidade e suspensão do ingresso de novos residentes, como medida preventiva (Id. 50500483).

"Ocorre que, em vez de cumprir das medidas impostas pela VISA/DF, no tocante à interdição e suspensão do ingresso de residentes, e buscar a regularização da situação jurídica, mediante a obtenção dos registros e inscrições necessários ao regular funcionamento, os dirigentes da entidade optaram pela via da ilegalidade, visto que descumpriram reiteradamente as determinações do órgão fiscalizador, conforme relatórios produzidos (Ids. 50500483 e 50500488)

(...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"Portanto, considerado o contexto apresentado, no qual ficou comprovado que a requerida não vem desempenhando suas atividades de forma efetiva. Tal constatação é baseada, sobretudo, na precariedade do atendimento, o qual coloca em risco a integridade física e psicológica as pessoas por ela abrigadas, além de não observar as diretrizes fixadas pelos órgãos incumbidos de estabelecer as políticas públicas no âmbito do Distrito Federal".

Assim, no curso da presente ação fiscal o GEFM constatou que os 78 (setenta e oito) trabalhadores abaixo relacionados foram submetidos à condição análoga à escravidão, em razão da presença dos seguintes indicadores, elencados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018:

I - Indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas: o empregador ██████████ recrutou, alojou e acolheu os 78 (setenta e oito) trabalhadores, com a finalidade de submetê-los a trabalho em condições análogas à de escravo (constatadas pelo GEFM e descritas no Auto de Infração). Para tanto, o empregador se valeu de ameaças, violências, coação e abuso da vulnerabilidade dos trabalhadores, adictos e em situação de rua, como será abaixo descrito. Sobretudo, a submissão dos trabalhadores às condições em que foram encontrados pelo GEFM ocorreu em razão da fraude consistente na oferta de tratamento à drogadição que lhes foi feita pelo empregador, como acima disposto.

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador: a contratação dos trabalhadores, como afirmado, dava-se em razão da fraudulenta oferta de tratamento à drogadição. O empregador fazia uso das redes sociais (sobretudo "Facebook") e de seu "Ministério Soberania Divina" para atrair trabalhadores à sua atividade econômica.

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho: além da fraude



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

na contratação, a permanência dos trabalhadores sob domínio do empregador era realizada em meio às práticas religiosas por este dirigidas, as quais englobavam a expectativa de que os trabalhadores se encontravam em um efetivo programa de tratamento à drogadição - o que, como já exposto, não ocorria.

O próprio empregador, [REDACTED] declarou ao GEFM - em depoimento anexo ao Auto de Infração lavrado pela falta de registro dos empregados (nº 22.020.811-5):

"(...) que no local quando alguém passal mal é chamado o SAMU; que a casa não tem como oferecer médico; que cada um procura por conta própria quando precisa; que no local não tem acompanhamento de médico [sic], de psicólogo ou terapeuta (...)"

Ademais, o próprio empregador utilizava o pior de todos os alojamentos inspecionados - a "Base Central", mais conhecida por "Triagem" - como instrumento de sanção aos trabalhadores, que nele ingressavam quando contratados e para o qual eram enviados quando punidos pelo empregador, passando a trabalhar na fábrica de sacos de lixo (interditada pelo GEFM, pois presentes graves e iminentes riscos), em que recebiam remuneração muito inferior. Declarou [REDACTED]

"(...) que atualmente as pessoas passam por uma triagem; que a avaliação da triagem é feita pelo próprio depoente, para depois os trabalhadores serem remanejados para as casas de aluguel; que a venda de sacos é o último estágio do projeto; que no caso da pessoa cair no álcool ou droga aí serão analisado e não poderá estar exercendo o trabalho de venda; que nesse caso a pessoa volta para o estágio [sic] zero, ou seja, volta a morar e trabalhar na fábrica e triagem (...); que são seis bases [alojamentos] missionárias; que cada base tem um responsável, a base da 9 é o [REDACTED] da 23 é o [REDACTED] da 5 é o [REDACTED] da base Superior [alojamento localizado nos fundos da igreja] é o [REDACTED] da base Central [alojamento também conhecido como 'Triagem', igualmente nos fundos da igreja] é [REDACTED] (depoente) e da 26 [REDACTED]

O GEFM apurou, com base nas declarações prestadas pelos trabalhadores, que o empregador [REDACTED] pressionava os trabalhadores para que houvesse a prestação dos serviços, já que cobrava dos obreiros valores pela permanência nos alojamentos, pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

alimentação e para o combustível utilizado nas Vans que os levava aos locais de venda dos sacos de lixo. Havia estipulação de metas, com premiação aos melhores vendedores e punição àqueles que não as atingiam - inclusive a transferência para a "Triagem" e a mudança para o trabalho na fábrica.

Ademais, os trabalhadores declararam que o comparecimento aos cultos religiosos era obrigatório, ficando os alojamentos trancados enquanto estes eram realizados, e tendo que ir às ruas os trabalhadores que não queriam dele tomar parte. Nos cultos, inclusive naqueles realizados todas as manhãs antes do trabalho, [REDACTED] reunia com os vendedores e falava das metas e das ocorrências que havia nas "bases"; nestas oportunidades, declararam os trabalhadores que o empregador citava versículos da Bíblia para chamar atenção de pessoas que não vendiam direito ou que estavam causando problemas.

Por fim, havia uma sistemática rotina de agressões físicas, morais e psicológicas aos trabalhadores. O empregador [REDACTED] ameaçava os trabalhadores com a volta para a moradia nas ruas, de onde os teria tirado; acaso algum trabalhador quisesse deixar a atividade econômica, o empregador utilizava-se de expressões como "te ajudei", "você não pode fazer isso", "na hora que você mais precisava te ajudei, te dei casa, e agora você vai nos abandonar", o que coagia os trabalhadores a não se desligarem da atividade.

Declararam os trabalhadores que tanto o empregador, diretamente, como alguns de seus prepostos (dentre estes, aqueles identificados como [REDACTED] agrediam fisicamente os demais empregados, tanto em um cômodo da igreja (apelidado de "corró"), como nos próprios alojamentos - nos quais eram utilizados paus e barras de ferro (chamadas de "chico doce"). As agressões eram narradas habitualmente por [REDACTED] e os prepostos, como forma de intimidação.

1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas: a própria contratação dos trabalhadores e sua manutenção na relação de trabalho se devia à especial vulnerabilidade que caracterizava sua condição, pois se tratava de população de rua e adictos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada: os trabalhadores que laboravam na fábrica onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) recebiam remuneração inferior ao salário-mínimo.

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade: conforme constatou o GEFM, com base nas declarações prestadas pelos trabalhadores, quando os vendedores saiam para vender os alojamentos ficavam trancados, permanecendo as respectivas chaves com os "líderes" (prepostos do empregador). Os trabalhadores eram, assim, obrigados a sair para trabalhar, sob chuva ou sol, e eram proibidas de voltar para a "base" durante o período de vendas. Também havia o fechamento dos alojamentos durante os cultos religiosos.

II - Indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento: os trabalhadores que laboravam na fábrica e aqueles que permaneciam alojados na "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) faziam uso de copo coletivo para consumo de água - o que lhes expunha, dentre outros, ao risco de contaminação pelo Coronavírus SARS-COV-

Os trabalhadores em atividade externa, de venda de sacos de lixo, não tinham fornecimento de água assegurado pelo empregador, que não lhes fornecia garrafas ou outros recipientes.

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade: os trabalhadores que laboravam na fábrica e aqueles que permaneciam alojados na "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) tinham acesso a precárias instalações sanitárias, conforme



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

descrito nos Autos de Infração específicos. O acesso a estas instalações sanitárias era ainda mais dificultado para os trabalhadores enquanto estes laboravam na fábrica.

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto: em todos os alojamentos inspecionados verificou-se que o consumo de bebidas e drogas era tolerado pelo empregador, em detrimento à falsa promessa de que este oferecia tratamento à drogadição dos trabalhadores. As edificações, alugadas por [REDACTED] para o fim de servir como alojamento aos trabalhadores, apesar de estar sob o controle do empregador, serviam à piora das condições de saúde de seus empregados e os expunha aos riscos decorrentes da manutenção do consumo de entorpecentes.

Quanto à "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos), os diversos Autos de Infração lavrados no curso desta ação fiscal, capitulados na Norma Regulamentadora nº 24, dão conta da precaríssima condição flagrada pelo GEFM: em síntese, este era um alojamento imundo, superlotado, em que se descumpriam as mais elementares normas vigentes aplicáveis e, ainda, que oferecia graves riscos à permanência dos trabalhadores, pois havia risco de choques elétricos ou incêndios provocados por curto-circuito e a presença de fogão e botijão de gás em seu interior, além de todos os materiais que lhe preenchiam, altamente inflamáveis.

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto: o alojamento chamado de "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) encontrava-se, no momento da inspeção, com 17 (dezessete) trabalhadores, capacidade extremamente superior ao que sua edificação suportaria, razão porque havia, no interior do mesmo, trabalhadores de ambos os sexos (como as Sras [REDACTED] no mesmo dormitório do Sr. [REDACTED]); ainda, em um dos outros exíguos dormitórios, um casal de empregados companheiros, o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

permaneciam com outra empregada, a Sra. [REDACTED] a qual não era parente e não tinha nenhuma participação na relação deste casal.

2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral: os trabalhadores alojados na "Triagem" executavam seu labor na fábrica, localizada junto a este, estando ambos nos fundos da igreja comandada por [REDACTED]

2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres: além da manutenção, na "Triagem", de trabalhadores de sexos distintos e de casais com pessoas que não são de sua família (condutas narradas no item 2.7 acima), verificou-se que, em todos os alojamentos mantidos pelo empregador, permaneciam pessoas de várias famílias distintas. Embora houvesse a divisão de cômodos entre estas pessoas, diante da precária condição que lhes era oferecida - inclusive o consumo de drogas e álcool, que acontecia nestes locais - os alojamentos tinham a feição de cortiços, em que diversas famílias viam-se forçadas a conviver.

2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar: prática decorrente das condutas narradas nos itens 2.7 e 2.9 acima.

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto: o alojamento chamado de "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) não contava com local adequado para preparo das refeições, como narrado no Auto de Infração específico.

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto: o alojamento chamado de "Triagem" (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) não contava com local adequado para tomada das refeições, como narrado no Auto de Infração específico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente: os trabalhadores que laboravam na fábrica de sacos de lixo foram submetidos a risco grave e iminente, que ensejou a interdição do maquinário utilizado pelo empregador.

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador: o empregador não adotou quaisquer medidas para eliminar ou neutralizar os riscos inerentes à atividade econômica explorada, como descrito no conjunto de Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal. sequer foram realizados os exames médicos admissionais e fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à prestação de serviços pelos trabalhadores.

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada: os trabalhadores que laboravam na fábrica (por onde passavam todos os admitidos na atividade econômica e para onde eram direcionados, quando punidos) recebiam remuneração inferior ao salário-mínimo.

2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho: pôde-se apurar, ouvidos os trabalhadores, que havia uma sistemática rotina de agressões físicas, morais e psicológicas aos trabalhadores. O empregador [REDACTED] ameaçava os trabalhadores com a volta para a moradia nas ruas, de onde os teria tirado; acaso algum trabalhador quisesse deixar a atividade econômica, o empregador utilizava-se de expressões como "te ajudei", "você não pode fazer isso", "na hora que você mais precisava te ajudei, te dei casa, e agora você vai nos abandonar", o que coagia os trabalhadores a não se desligarem da atividade.

Ainda, declararam os trabalhadores que tanto o empregador, diretamente, como alguns de seus prepostos (dentre estes, aqueles identificados como [REDACTED] [REDACTED] agrediam fisicamente os demais empregados, tanto em um cômodo da igreja (apelidado de "corró"), como nos próprios alojamentos - nos quais eram utilizados paus e barras de ferro



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(chamadas de "chico doce"). As agressões eram narradas habitualmente por [REDACTED] e os prepostos, como forma de intimidação.

**CONCLUSÃO.** Foram resgatados 78 (setenta e oito) trabalhadores encontrados laborando na atividade inspecionada, os quais estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme determina o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

#### D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10 de março de 2020 a equipe do GEFM, após fiscalização inicial com entrevista com trabalhadores no local, fotografias, etc..., realizou uma tomada de declarações do empregador, por meio do *Termo de Declaração do Sr. [REDACTED]* (ANEXO II).

No dia seguinte (11 de março de 2020), após colhidos os elementos de convicção, foi apresentado *Termo de Notificação (ANEXO III)* ao empregador, fundamentada na Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, determinando os procedimentos relativos ao resgate de 17 (dezessete) trabalhadores que se encontravam em condições degradantes e, portanto, sujeitos à condição análoga à escravidão. Estes trabalhadores se encontravam no local conhecido como "base central", alojamento que ficava aos fundos da fábrica em que se produziam os sacos de lixo.

Ainda no dia 11 de março o MPT- Ministério Público do Trabalho, por meio de seu procurador, tomou depoimento do empregador Sr. [REDACTED] por meio da *ATA de Audiência do MPT com o empregador de 11-03-2020 (Anexo IV)*. Ainda o Procurador do Trabalho ouviu vários trabalhadores, conforme *Atas de Audiência de 11-03-2020 (Anexo V)*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção do local onde a transformação do plástico ocorria, ficou constatado que várias máquinas operavam de maneira extremamente precária, apresentando várias irregularidades do ponto de vista legal e operando em efetiva condição de risco grave e iminente, o que motivou sua interdição pelo GEFM, tendo sido lavrado o *Relatório Técnico e Termo de Interdição N° 4.025.092-0, datado de 12/03/2020 (Anexo VI)*.

No dia 12 de março de 2020 foi realizado atendimento, ao empregador e a 12 (doze) dos trabalhadores que viviam em situação degradante na “base central”, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal, sendo cadastrados seus dados para fins de emissão de seguro-desemprego especial do trabalhador resgatado. Ao fim deste dia, foram colhidos novos depoimentos, os quais relataram práticas às quais foram submetidos os depoentes por ALÍRIO e “líderes” da organização religiosa, que atuam como prepostos do empregador.

Na noite de 12 de março de 2020, enquanto a equipe do GEFM colhia os depoimentos supracitados, ocorreu perseguição a veículo da Assistência Social do Governo do Distrito Federal, a qual havia se deslocado a um dos alojamentos para buscar pertences do trabalhador [REDACTED] e de sua esposa que foram expulsos da casa de recuperação. Foi registrada “*Certidão de Ocorrência*” N.º 101282/2020 de 12-03-2020 junto à Polícia Federal (anexo VII).

Para elucidar a situação acima, foi ouvido na sede da Defensoria Pública o trabalhador Gabriel Ramos Cardoso que foi expulso e depois perseguido, conforme ATA de Audiência de 12-03-2020 (Anexo VIII).

Nessa mesma data foi ouvida como testemunha a esposa do trabalhador perseguido Sra [REDACTED] que também trabalhava na casa de recuperação, na sede da Polícia Federal conforme *ATA de Audiência com Depoimento de Testemunha na sede da PF em 12-03-2020 (Anexo IX)*.

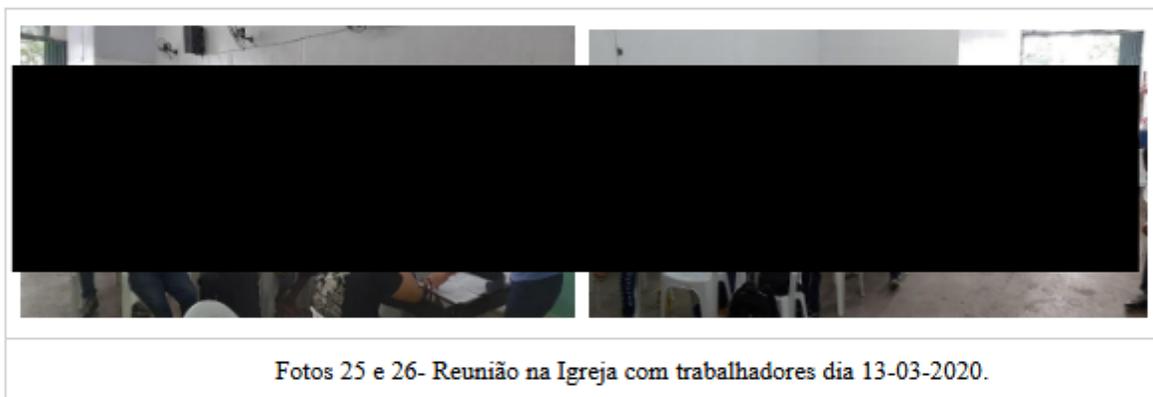
Com base nas informações colhidas nestes últimos depoimentos, assim como demais elementos constatados no curso da ação fiscal, os quais corroboraram as informações constantes das denúncias apresentadas ao Ministério Público do Trabalho, foi determinado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em 13 de março de 2020 o resgate de todos os 79 (setenta e nove) trabalhadores que laboravam junto à organização religiosa, pois submetidos a trabalho forçado e a condições degradantes de trabalho.

Nesta mesma data foi realizada nova inspeção nos locais de alojamento; foram cadastrados os dados de outros trabalhadores, para concessão de seguro-desemprego; alguns trabalhadores foram ouvidos na sede da Superintendência da Polícia Federal-DF - *Atas de Audiência com Depoimento de trabalhadores na sede da Polícia Federal em 13-03-2020 (Anexo X)*.



Fotos 25 e 26- Reunião na Igreja com trabalhadores dia 13-03-2020.

O empregador foi preso em flagrante, na Superintendência da Polícia Federal, pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 149 (trabalho escravo) e 149-A (tráfico de pessoas) do Código Penal. Todavia, a Justiça Federal concedeu-lhe liberdade provisória. O Ministério Público Federal requereu sua prisão preventiva, o que ainda não foi decidido pelo Poder Judiciário- *Pedido de Prisão Preventiva do empregador Alirio feita pelo MPF em 16-03-2020 (Anexo XI)*.

Ressalte-se que há ação ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requisitando a dissolução da “Casa de Recuperação”, processo em que há diversos documentos atestando a inadequação da organização religiosa como comunidade terapêutica, inclusive com Sentença e Trânsito em Julgado decretando a dissolução da Casa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de Recuperação Apóstolo Pai (*Processo nº 0722112-77.2019.8.07.0003- Anexo XII*). Ademais, a chácara utilizada pela “Casa de Recuperação” está fechada há alguns meses, após vistorias da vigilância sanitária e outros agentes públicos, em razão das precárias condições encontradas.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho cadastraram os dados dos trabalhadores resgatados, para emissão do Seguro-Desemprego Especial (de três parcelas, cada uma no valor de um salário-mínimo) orientando-os sobre como ter seus direitos ressarcidos, uma vez que o empregador não regularizou sua situação laboral. O Ministério Público do Trabalho adotará as providências cabíveis.

Ainda, foram apreendidos documentos, especialmente planilhas de controle das vendas diárias realizadas pelos trabalhadores, as quais seguem igualmente anexadas.

A Assistência Social do Distrito Federal acompanhou a ação fiscal desde o início, dando as providências cabíveis ao caso (dentre elas, abrigamento, acolhimento em comunidades terapêuticas, cadastramento para benefícios sociais, dentre outros). Três destes obreiros retornaram para suas cidades de origem, em São Paulo e Tocantins, com passagens custeadas pelo Governo Federal.

Foram lavrados 32 (trinta e dois) autos de infração, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores (*Cópias dos autos de Infração -Anexo XIII*) e remetidos via postal para o endereço informado do empregador.

## **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas sessenta e sete guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (*Cópias das Guias emitidas- Anexo XIV*) e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo. Onze trabalhadores não compareceram para preenchimento e recebimento das guias do seguro-desemprego.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

<b>NOME DO TRABALHADOR</b>	<b>Nº DA GUIA</b>
1. [REDACTED]	5002017027
2. [REDACTED]	5002017018
3. [REDACTED]	5001095523
4. [REDACTED]	5001096022
5. [REDACTED]	5002017026
6. [REDACTED]	5002017044
7. [REDACTED]	5001096021
8. [REDACTED]	5002017045
9. [REDACTED]	5001096014
10. [REDACTED]	5002017036
11. [REDACTED]	5001096007
12. [REDACTED]	5002017013
13. [REDACTED]	5001096005
14. [REDACTED]	5001096020
15. [REDACTED]	5002017040
16. [REDACTED]	5002017028
17. [REDACTED]	5001096013
18. [REDACTED]	5001096010
19. [REDACTED]	5001096023
20. [REDACTED]	5001096016
21. [REDACTED]	5002017016
22. [REDACTED]	5002017021
23. [REDACTED]	5002017031
24. [REDACTED]	5001197567
25. [REDACTED]	5002017029



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

26.		5002017032
27.		5002017014
28.		5002017053
29.		5002017035
30.		5002017046
31.		5001096024
32.		5002017033
33.		5001095525
34.		5002017047
35.		5002017023
36.		5002017017
37.		5002017048
38.		5002017042
39.		5002017012
40.		5001096017
41.		5002017049
42.		5001096008
43.		5002017051
44.		5001095524
45.		5002017039
46.		5002017022
47.		5002017015
48.		5002017020
49.		5002017024
50.		5002017030
51.		5002017019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

52	[REDACTED]	5002017025
53	[REDACTED]	5001096012
54	[REDACTED]	5001096009
55	[REDACTED]	5002017041
56	[REDACTED]	5002017038
57	[REDACTED]	5002017037
58	[REDACTED]	5002017052
59	[REDACTED]	5002017034
60	[REDACTED]	5001096015
61	[REDACTED]	5001096019
62	[REDACTED]	5001096006
63	[REDACTED]	5001096025
64	[REDACTED]	5001096011
65	[REDACTED]	5001096018
66	[REDACTED]	5002017043
67	[REDACTED]	5002017050

## K) CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os 78 (setenta e oito) empregados de [REDACTED] que laboravam junto à organização “Ministério da Soberania Divina”, em cuja sede também funcionava a “Casa de Recuperação Apóstolo Pai” (CNPJ 04.544.563/0001-00), se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, infração administrativa que corresponde ao tipo definido no artigo 149 do Código Penal.

Observa-se também, em tese, a ocorrência do crime previsto no artigo 149- A do Código Penal (tráfico de pessoas), considerando que os trabalhadores foram recrutados,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

alojados ou acolhidos para fins de sua submissão a condições análogas às de escravo, com uso de coação, fraude ou abuso de sua vulnerabilidade.

Dentre os trabalhadores resgatados, 3 (três) deles são menores de 18 (dezoito) anos.

O empregador [REDACTED] é responsável pela gestão dos estabelecimentos inspecionados, beneficiário das atividades econômicas nele desenvolvidas e conhecedor das condições irregulares em que foram encontradas as vítimas da escravidão contemporânea, de acordo com os elementos de convicção apresentados ao GEFM. Tais condutas também ensejam, em tese, as sanções criminais previstas nos artigos 297, § 4º (em razão de não haver a anotação da CTPS) e 203 (frustração, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho) do Código Penal.

Foram constatados, materializada no Auto de Infração com fundamento no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), c/c o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990), os indicadores elencados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, já descritos no presente Relatório. Dessa forma, foram realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa acima citada, como o resgate dos trabalhadores e a emissão das guias do seguro-desemprego.

Foram constatadas diversas irregularidades administrativas no curso da ação fiscal, as quais ensejaram a lavratura dos devidos Autos de Infração. Ademais, foram interditadas as máquinas que eram utilizadas na fabricação de sacos de lixo, em razão de grave e iminente risco constatados à saúde e segurança dos trabalhadores.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Brasília/DF e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 08 de janeiro de 2021.

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM  
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho  
Subcoordenador do GEFM  
CIF- [REDACTED]